



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2.163.400 - MG (2022/0206560-6)

RELATOR : **MINISTRO GURGEL DE FARIA**
AGRAVANTE : **MUNICÍPIO DE GOIABEIRA**
ADVOGADO : **AUGUSTO MÁRIO MENEZES PAULINO - MG083263**
AGRAVADO : **CUSTÓDIO SOARES BITENCOURT**
ADVOGADO : **PAULO HENRIQUE BRUNETTI CRUZ - MG131003**

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. IMPROBIDADE. CONDENAÇÃO. ELEMENTO SUBJETIVO. CULPA GRAVE. ABSOLVIÇÃO.

1. O Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento do Tema 1.199, submetido ao regime da repercussão geral, assentou, entre as suas teses, a necessidade da presença do dolo para a configuração dos atos de improbidade administrativa previstos nos arts. 9º, 10 e 11, da Lei n. 8.429/1992, e que a revogação da modalidade culposa prevista na Lei n. 14.230/2021 aplica-se aos atos praticados na vigência do texto anterior da LIA, sem alcançar as condenações transitadas em julgado.
2. No caso, tendo em conta que as instâncias ordinárias concluíram que o réu agiu com culpa grave na prática do ato supostamente ímprobo, é de rigor a sua absolvição, de acordo com o entendimento da Suprema Corte firmado sob os auspícios da repercussão geral.
3. Agravo interno desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, após o voto-desempate do Sr. Ministro Benedito Gonçalves, por maioria, vencidos os Srs. Ministros Paulo Sérgio Domingues (voto-vista) e Regina Helena Costa (voto-vista), negar provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves e Sérgio Kukina votaram com o Sr. Ministro Relator, ausente, justificadamente, nesta assentada.

Brasília, 16 de maio de 2024

MINISTRO GURGEL DE FARIA

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

AgInt no AREsp 2.163.400 / MG

PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2022/0206560-6

Número de Origem:

0184090200549 02085499620098130184 10184090208549002 10184090208549003 10184090208549004
10184090208549005 10184090208549006 184090200549 2085499620098130184

Sessão Virtual de 18/04/2023 a 24/04/2023

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro GURGEL DE FARIA

Presidente da Sessão

Secretário

Bela. BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : CUSTÓDIO SOARES BITENCOURT

ADVOGADO : PAULO HENRIQUE BRUNETTI CRUZ - MG131003

AGRAVADO : MUNICÍPIO DE GOIABEIRA

ADVOGADO : AUGUSTO MÁRIO MENEZES PAULINO - MG083263

ASSUNTO : DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - ATOS
ADMINISTRATIVOS - IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA - DANO AO ERÁRIO

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE GOIABEIRA

ADVOGADO : AUGUSTO MÁRIO MENEZES PAULINO - MG083263

AGRAVADO : CUSTÓDIO SOARES BITENCOURT

ADVOGADO : PAULO HENRIQUE BRUNETTI CRUZ - MG131003

TERMO

O presente feito foi retirado de pauta em 25/04/2023.

Brasília, 25 de abril de 2023



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2163400 - MG (2022/0206560-6)

RELATOR : **MINISTRO GURGEL DE FARIA**
AGRAVANTE : **MUNICÍPIO DE GOIABEIRA**
ADVOGADO : **AUGUSTO MÁRIO MENEZES PAULINO - MG083263**
AGRAVADO : **CUSTÓDIO SOARES BITENCOURT**
ADVOGADO : **PAULO HENRIQUE BRUNETTI CRUZ - MG131003**

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. IMPROBIDADE. CONDENAÇÃO. ELEMENTO SUBJETIVO. CULPA GRAVE. ABSOLVIÇÃO.

1. O Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento do Tema 1.199, submetido ao regime da repercussão geral, assentou, entre as suas teses, a necessidade da presença do dolo para a configuração dos atos de improbidade administrativa previstos nos arts. 9º, 10 e 11, da Lei n. 8.429/1992, e que a revogação da modalidade culposa prevista na Lei n. 14.230/2021 aplica-se aos atos praticados na vigência do texto anterior da LIA, sem alcançar as condenações transitadas em julgado.
2. No caso, tendo em conta que as instâncias ordinárias concluíram que o réu agiu com culpa grave na prática do ato supostamente ímprobo, é de rigor a sua absolvição, de acordo com o entendimento da Suprema Corte firmado sob os auspícios da repercussão geral.
3. Agravo interno desprovido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno manejado pelo MUNICÍPIO DE GOIABEIRA/MG para desafiar decisão de minha lavra, proferida às e-STJ fls. 676/678, em que conheci do agravo para dar provimento ao recurso especial, de modo a absolver o ora agravado do ato ímprobo apontado na peça vestibular.

No presente agravo interno, a parte agravante sustenta, em síntese, que não houve o prequestionamento do art. 10 da Lei n. 8.429/1992 e que o acórdão de origem não violou a Lei de Improbidade Administrativa.

Requer, assim, a reconsideração do *decisum* impugnado ou a submissão do feito ao Órgão colegiado.

Impugnação.

É o relatório.

VOTO

Verifico que a pretensão recursal não merece acolhida.

Inicialmente, cumpre consignar que o art. 10 da LIA foi devidamente debatido na origem, preenchendo o requisito do prequestionamento.

Quanto à questão de fundo, registre-se que o Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento do Tema 1.199, submetido ao regime da repercussão geral, assentou as seguintes teses:

- 1) É necessária a comprovação de responsabilidade subjetiva para a tipificação dos atos de improbidade administrativa, exigindo-se - nos artigos 9º, 10 e 11 da LIA - a presença do elemento subjetivo - DOLO;
- 2) A norma benéfica da Lei 14.230/2021 - revogação da modalidade culposa do ato de improbidade administrativa -, é IRRETROATIVA, em virtude do artigo 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal, não tendo incidência em relação à eficácia da coisa julgada; nem tampouco durante o processo de execução das penas e seus incidentes;
- 3) A nova Lei 14.230/2021 aplica-se aos atos de improbidade administrativa culposos praticados na vigência do texto anterior da lei, porém sem condenação transitada em julgado, em virtude da revogação expressa do texto anterior; devendo o juízo competente analisar eventual dolo por parte do agente; e
- 4) O novo regime prescricional previsto na Lei 14.230/2021 é IRRETROATIVO, aplicando-se os novos marcos temporais a partir da publicação da lei. (Grifos acrescidos)

No presente caso, o ora agravante foi condenado como incurso no artigo 10 da Lei n. 8429/1992, tendo a Corte de origem reconhecido a prática de ato ímprobo na modalidade culposa, conforme se extrai do seguinte excerto (e-STJ fl. 534):

[...] insta consignar que o não cumprimento das diretrizes repassadas pelo Órgão competente quando da exigência voltada para a prestação de contas fez durar por anos diversas irregularidades na prestação de contas, originando, inevitavelmente, situação de inadimplência perante o Estado de Minas Gerais. Ressalta-se que a situação somente ocorreu em razão das omissões e negligência do apelante quando do exercício do mandato eletivo. **Agiu, portanto, com culpa grave, consistente no fato de que foi negligente no trato do erário Municipal, eis que deixou de cumprir e observar obrigações e exigências previamente lançadas quando da celebração do Convênio e, obviamente, na legislação correlata.** (Grifos acrescidos).

Nesse passo, tendo em conta que as instâncias ordinárias

concluíram que o ora agravado agiu com culpa grave na prática do ato supostamente ímprobo, é de rigor a sua absolvição, conforme assentado na decisão recorrida, de acordo com o entendimento da Suprema Corte firmado sob os auspícios da repercussão geral (Tema 1.199).

Ante o exposto, NEGO PROVIMENTO ao agravo interno.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

Número Registro: 2022/0206560-6 PROCESSO ELETRÔNICO AgInt no
AREsp 2.163.400 /
MG

Números Origem: 0184090200549 02085499620098130184 10184090208549002 10184090208549003
10184090208549004 10184090208549005 10184090208549006 184090200549
2085499620098130184

PAUTA: 16/05/2023

JULGADO: 16/05/2023

Relator

Exmo. Sr. Ministro **GURGEL DE FARIA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **PAULO SÉRGIO DOMINGUES**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **HUMBERTO JACQUES DE MEDEIROS**

Secretária

Bela. **BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : CUSTÓDIO SOARES BITENCOURT
ADVOGADO : PAULO HENRIQUE BRUNETTI CRUZ - MG131003
AGRAVADO : MUNICÍPIO DE GOIABEIRA
ADVOGADO : AUGUSTO MÁRIO MENEZES PAULINO - MG083263

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Atos
Administrativos - Improbidade Administrativa - Dano ao Erário

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE GOIABEIRA
ADVOGADO : AUGUSTO MÁRIO MENEZES PAULINO - MG083263
AGRAVADO : CUSTÓDIO SOARES BITENCOURT
ADVOGADO : PAULO HENRIQUE BRUNETTI CRUZ - MG131003

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

Após o voto do Sr. Ministro Relator negando provimento ao agravo interno, pediu vista antecipada a Sra. Ministra Regina Helena Costa. Aguardam os Srs. Ministros Paulo Sérgio Domingues (Presidente) e Sérgio Kukina.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Benedito Gonçalves.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2.163.400 - MG
(2022/0206560-6)**

RELATOR : MINISTRO GURGEL DE FARIA
AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE GOIABEIRA
ADVOGADO : AUGUSTO MÁRIO MENEZES PAULINO - MG083263
AGRAVADO : CUSTÓDIO SOARES BITENCOURT
ADVOGADO : PAULO HENRIQUE BRUNETTI CRUZ - MG131003

VOTO-VISTA

**A EXCELENTÍSSIMA SENHORA MINISTRA REGINA
HELENA COSTA:**

Trata-se de Agravo Interno interposto pelo **MUNICÍPIO DE GOIABEIRA/MG** contra decisão proferida pelo Sr. Relator, Ministro Gurgel de Faria, mediante a qual se conheceu do Agravo para dar provimento ao Recurso Especial, com fundamento na tese firmada pelo Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Tema n. 1.199 da repercussão geral.

Sustenta o Agravante, em síntese, que “[...] a decisão de origem, em momento algum, violou o disposto na Lei 8.429/92, ainda que consideradas as alterações promovidas pela Lei 14.230/21” (fl. 686e).

Com impugnação (fls. 693/700e), na sessão de julgamento realizada em 16.05.2023, o Sr. Relator apresentou voto mediante o qual nega provimento ao Agravo Interno, consoante os fundamentos estampados na seguinte ementa:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. IMPROBIDADE. CONDENAÇÃO. ELEMENTO SUBJETIVO. CULPA GRAVE. ABSOLVIÇÃO.

1. O Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento do Tema 1.199, submetido ao regime da repercussão geral, assentou, entre as suas teses, a necessidade da presença do dolo para a configuração dos atos de improbidade administrativa previstos nos arts. 9º, 10 e 11, da Lei n. 8.429/1992, e que a revogação da modalidade culposa prevista na Lei n. 14.230/2021 aplica-se aos atos praticados na vigência do texto anterior da LIA, sem alcançar as condenações transitadas em julgado.

2. No caso, tendo em conta que as instâncias ordinárias concluíram que o réu agiu com culpa grave na prática do ato supostamente ímprobo, é de rigor a sua absolvição, de acordo



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

com o entendimento da Suprema Corte firmado sob os auspícios da repercussão geral.

3. Agravo interno desprovido.

Na mesma oportunidade, pedi vista dos autos para examiná-los com maior detenção.

Feito breve relatório, passo à análise do recurso.

Consoante o decidido pelo Plenário deste Tribunal Superior na sessão realizada em 09.03.2016, o regime recursal será determinado pela data da publicação do provimento jurisdicional impugnado. Assim sendo, aplica-se o Código de Processo Civil de 2015.

No caso, o Sr. Relator, à vista do precedente firmado pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do Tema n. 1.199 da repercussão geral, e, ainda, considerando o reconhecimento pelo tribunal de origem do *animus* culposo na conduta ímproba objeto da presente ação, conclui pela absolvição da parte ora agravada (fls. 676/678e).

Sem embargo, conquanto, de fato, a sobredita tese vinculante admita a aplicação da Lei n. 14.230/2012 às condenações por atos ímprobos culposos anteriores à sua vigência – circunstância verificada na espécie, consoante expressamente consignado no acórdão recorrido (fls. 534/535e) –, ainda não transitadas em julgado, *entendo, com a devida vênia, ser descabido absolver, de pronto, o Acusado.*

Com efeito, o Supremo Tribunal Federal, apreciando o Tema n. 1.199 da repercussão geral, firmou as seguintes teses, *in verbis*:

1) É necessária a comprovação de responsabilidade subjetiva para a tipificação dos atos de improbidade administrativa, exigindo-se – nos artigos 9º, 10 e 11 da LIA – a presença do elemento subjetivo – DOLO;

2) A norma benéfica da Lei 14.230/2012 – revogação da modalidade culposa do ato de improbidade administrativa –, é IRRETROATIVA, em virtude do artigo 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal, não tendo incidência em relação à eficácia da coisa julgada; nem tampouco durante o processo de execução das penas e seus incidentes;

3) A nova Lei 14.230/2012 aplica-se aos atos de improbidade administrativa culposos praticados na vigência do texto anterior da lei, porém sem condenação transitada em julgado, em virtude da revogação expressa do texto anterior; devendo



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

o juízo competente analisar eventual dolo por parte do agente;

4) O novo regime prescricional previsto na Lei 14.230/2021 é IRRETROATIVO, aplicando-se os novos marcos temporais a partir da publicação da lei (destaque meu).

O paradigma foi assim ementado:

CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. IRRETROATIVIDADE DA LEI MAIS BENÉFICA (LEI 14.230/2021) PARA A RESPONSABILIDADE POR ATOS ILÍCITOS CIVIS DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA (LEI 8.429/92). NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA DA CONSTITUCIONALIZAÇÃO DE REGRAS RÍGIDAS DE REGÊNCIA DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA E RESPONSABILIZAÇÃO DOS AGENTES PÚBLICOS CORRUPTOS PREVISTAS NO ARTIGO 37 DA CF. INAPLICABILIDADE DO ARTIGO 5º, XL DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL AO DIREITO ADMINISTRATIVO SANCIONADOR POR AUSÊNCIA DE EXPRESSA PREVISÃO NORMATIVA. APLICAÇÃO DOS NOVOS DISPOSITIVOS LEGAIS SOMENTE A PARTIR DA ENTRADA EM VIGOR DA NOVA LEI, OBSERVADO O RESPEITO AO ATO JURÍDICO PERFEITO E A COISA JULGADA (CF, ART. 5º, XXXVI). RECURSO EXTRAORDINÁRIO PROVIDO COM A FIXAÇÃO DE TESE DE REPERCUSSÃO GERAL PARA O TEMA 1199.

1. A Lei de Improbidade Administrativa, de 2 de junho de 1992, representou uma das maiores conquistas do povo brasileiro no combate à corrupção e à má gestão dos recursos públicos.

2. O aperfeiçoamento do combate à corrupção no serviço público foi uma grande preocupação do legislador constituinte, ao estabelecer, no art. 37 da Constituição Federal, verdadeiros códigos de conduta à Administração Pública e aos seus agentes, prevendo, inclusive, pela primeira vez no texto constitucional, a possibilidade de responsabilização e aplicação de graves sanções pela prática de atos de improbidade administrativa (art. 37, § 4º, da CF).

3. A Constituição de 1988 privilegiou o combate à improbidade administrativa, para evitar que os agentes públicos atuem em detrimento do Estado, pois, como já salientava Platão, na clássica obra REPÚBLICA, a punição e o afastamento da vida pública dos agentes corruptos pretendem fixar uma regra proibitiva para que os servidores públicos não se deixem "induzir por preço nenhum a agir em detrimento dos interesses do Estado".

4. O combate à corrupção, à ilegalidade e à imoralidade no seio do Poder Público, com graves reflexos na carência de recursos para implementação de políticas públicas de qualidade, deve ser prioridade absoluta no âmbito de todos os



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

órgãos constitucionalmente institucionalizados.

5. A corrupção é a negativa do Estado Constitucional, que tem por missão a manutenção da retidão e da honestidade na conduta dos negócios públicos, pois não só desvia os recursos necessários para a efetiva e eficiente prestação dos serviços públicos, mas também corrói os pilares do Estado de Direito e contamina a necessária legitimidade dos detentores de cargos públicos, vital para a preservação da Democracia representativa.

6. A Lei 14.230/2021 não excluiu a natureza civil dos atos de improbidade administrativa e suas sanções, pois essa “natureza civil” retira seu substrato normativo diretamente do texto constitucional, conforme reconhecido pacificamente por essa SUPREMA CORTE (TEMA 576 de Repercussão Geral, de minha relatoria, RE nº 976.566/PA).

7. O ato de improbidade administrativa é um ato ilícito civil qualificado – “ilegalidade qualificada pela prática de corrupção” – e exige, para a sua consumação, um desvio de conduta do agente público, devidamente tipificado em lei, e que, no exercício indevido de suas funções, afaste-se dos padrões éticos e morais da sociedade, pretendendo obter vantagens materiais indevidas (artigo 9º da LIA) ou gerar prejuízos ao patrimônio público (artigo 10 da LIA), mesmo que não obtenha sucesso em suas intenções, apesar de ferir os princípios e preceitos básicos da administração pública (artigo 11 da LIA).

8. A Lei 14.230/2021 reiterou, expressamente, a regra geral de necessidade de comprovação de responsabilidade subjetiva para a tipificação do ato de improbidade administrativa, exigindo – em todas as hipóteses – a presença do elemento subjetivo do tipo – DOLO, conforme se verifica nas novas redações dos artigos 1º, §§ 1º e 2º; 9º, 10, 11; bem como na revogação do artigo 5º.

9. Não se admite responsabilidade objetiva no âmbito de aplicação da lei de improbidade administrativa desde a edição da Lei 8.429/92 e, a partir da Lei 14.230/2021, foi revogada a modalidade culposa prevista no artigo 10 da LIA.

10. A opção do legislador em alterar a lei de improbidade administrativa com a supressão da modalidade culposa do ato de improbidade administrativa foi clara e plenamente válida, uma vez que é a própria Constituição Federal que delega à legislação ordinária a forma e tipificação dos atos de improbidade administrativa e a gradação das sanções constitucionalmente estabelecidas (CF, art. 37, § 4º).

11. O princípio da retroatividade da lei penal, consagrado no inciso XL do artigo 5º da Constituição Federal (“a lei penal não retroagirá, salvo para beneficiar o réu”) não tem aplicação automática para a responsabilidade por atos ilícitos civis de improbidade administrativa, por ausência de expressa previsão legal e sob pena de desrespeito à



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

constitucionalização das regras rígidas de regência da Administração Pública e responsabilização dos agentes públicos corruptos com flagrante desrespeito e enfraquecimento do Direito Administrativo Sancionador.

12. Ao revogar a modalidade culposa do ato de improbidade administrativa, entretanto, a Lei 14.230/2021, não trouxe qualquer previsão de “anistia” geral para todos aqueles que, nesses mais de 30 anos de aplicação da LIA, foram condenados pela forma culposa de artigo 10; nem tampouco determinou, expressamente, sua retroatividade ou mesmo estabeleceu uma regra de transição que pudesse auxiliar o intérprete na aplicação dessa norma – revogação do ato de improbidade administrativa culposo – em situações diversas como ações em andamento, condenações não transitadas em julgado e condenações transitadas em julgado.

13. A norma mais benéfica prevista pela Lei 14.230/2021 – revogação da modalidade culposa do ato de improbidade administrativa –, portanto, não é retroativa e, conseqüentemente, não tem incidência em relação à eficácia da coisa julgada; nem tampouco durante o processo de execução das penas e seus incidentes. Observância do artigo 5º, inciso XXXVI da Constituição Federal.

14. Os prazos prescricionais previstos em lei garantem a segurança jurídica, a estabilidade e a previsibilidade do ordenamento jurídico; fixando termos exatos para que o Poder Público possa aplicar as sanções derivadas de condenação por ato de improbidade administrativa.

15. A prescrição é o perecimento da pretensão punitiva ou da pretensão executória pela INÉRCIA do próprio Estado. A prescrição prende-se à noção de perda do direito de punir do Estado por sua negligência, ineficiência ou incompetência em determinado lapso de tempo.

16. Sem INÉRCIA não há PRESCRIÇÃO. Sem INÉRCIA não há sancionamento ao titular da pretensão. Sem INÉRCIA não há possibilidade de se afastar a proteção à probidade e ao patrimônio público.

17. Na aplicação do novo regime prescricional – novos prazos e prescrição intercorrente –, há necessidade de observância dos princípios da segurança jurídica, do acesso à Justiça e da proteção da confiança, com a IRRETROATIVIDADE da Lei 14.230/2021, garantindo-se a plena eficácia dos atos praticados validamente antes da alteração legislativa.

18. Inaplicabilidade dos prazos prescricionais da nova lei às ações de ressarcimento ao erário fundadas na prática de ato doloso tipificado na Lei de Improbidade Administrativa, que permanecem imprescritíveis, conforme decidido pelo Plenário da CORTE, no TEMA 897, Repercussão Geral no RE 852.475, Red. p/Acórdão: Min. EDSON FACHIN.

19. Recurso Extraordinário PROVIDO. Fixação de tese de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

repercussão geral para o Tema 1199: "1) É necessária a comprovação de responsabilidade subjetiva para a tipificação dos atos de improbidade administrativa, exigindo-se - nos artigos 9º, 10 e 11 da LIA - a presença do elemento subjetivo - DOLO; 2) A norma benéfica da Lei 14.230/2021 - revogação da modalidade culposa do ato de improbidade administrativa -, é IRRETROATIVA, em virtude do artigo 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal, não tendo incidência em relação à eficácia da coisa julgada; nem tampouco durante o processo de execução das penas e seus incidentes; 3) A nova Lei 14.230/2021 aplica-se aos atos de improbidade administrativa culposos praticados na vigência do texto anterior da lei, porém sem condenação transitada em julgado, em virtude da revogação expressa do texto anterior; devendo o juízo competente analisar eventual dolo por parte do agente; 4) O novo regime prescricional previsto na Lei 14.230/2021 é IRRETROATIVO, aplicando-se os novos marcos temporais a partir da publicação da lei".

(ARE 843.989, Rel. Min. ALEXANDRE DE MORAES, Tribunal Pleno, j. 18.08.2022, PROCESSO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL – MÉRITO DJe-251 DIVULG 09.12.2022 PUBLIC 12.12.2022 – destaques meus).

Depreende-se desse julgado qualificado que a retroatividade da Lei n. 14.230/2021 está adstrita “[...] aos atos de improbidade administrativa culposos praticados na vigência do texto anterior da lei, porém, sem condenação transitada em julgado”, ressaltando-se, porém, o eventual reconhecimento de dolo pelo juízo competente.

Tal inteligência pode ser extraída da leitura do inteiro teor do voto proferido pelo Sr. Relator, Ministro Alexandre de Moraes, do qual sublinho os seguintes excertos:

Ao revogar a modalidade culposa do ato de improbidade administrativa, entretanto, a Lei 14.230/2021, não trouxe qualquer previsão de “anistia” geral para todos aqueles que, nesses mais de 30 anos de aplicação da LIA, foram condenados pela forma culposa do artigo 10; nem tampouco determinou, expressamente, sua retroatividade ou mesmo estabeleceu uma regra de transição que pudesse auxiliar o intérprete na aplicação dessa norma – revogação do ato de improbidade administrativo culposo – em situações diversas como ações em andamento, condenações não transitadas em julgado e condenações transitadas em julgado.

A Lei 14.230/2021, somente, estabeleceu uma genérica aplicação “ao sistema de improbidade administrativa os



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

princípios constitucionais do direito administrativo sancionador”, que precisa ser compreendida.

[...]

Na presente hipótese, portanto, para a análise da retroatividade ou irretroatividade da norma mais benéfica trazida pela Lei 14.230/2021 – revogação do ato de improbidade administrativo culposo – o intérprete deverá, obrigatoriamente, conciliar os seguintes vetores:

- (1) A natureza civil do ato de improbidade administrativa definida diretamente pela Constituição Federal;*
- (2) A constitucionalização, em 1988, dos princípios e preceitos básicos, regras rígidas de regência da Administração Pública e responsabilização dos agentes públicos corruptos, dando novos contornos ao Direito Administrativo Sancionador (DAS);*
- (3) A aplicação dos princípios constitucionais do direito administrativo sancionador ao sistema de improbidade administrativa por determinação legal;*
- (4) Ausência de expressa previsão de “anistia geral” aos condenados por ato de improbidade administrativa culposo ou de “retroatividade da lei civil mais benéfica”;*
- (5) Ausência de regra de transição.*

[...]

Em conclusão, as alterações feitas pela Lei 14.230/2021 nos artigos 1º, §§ 1º e 2º, 9º, 10, 11; bem como com a revogação do artigo 5º prevêm:

[...]

- 5) A aplicação dos princípios da não ultratividade e tempus regit actum à modalidade culposa do ato de improbidade administrativa praticado na vigência do texto anterior da lei, porém sem condenação transitada em julgado; devendo o juízo competente analisar eventual má-fé ou dolo eventual por parte do agente (destaques meus).*

Dessarte, o reconhecimento de culpa nas condenações por improbidade administrativa ainda sem trânsito em julgado, em que pese a aplicação da Lei n. 14.230/2021, não possui efeito absolutório imediato, devendo o juízo competente examinar, à luz do acervo fático-probatório, a presença de conduta ímproba dolosa, consoante definido pelo Supremo Tribunal Federal.

Nessa linha:

REFERENDO NA MEDIDA CAUTELAR NA PETIÇÃO. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. ELEMENTO SUBJETIVO. APLICAÇÃO DA LEI Nº 14.230, DE 2021, AOS PROCESSOS EM CURSO. ARE Nº 843.989-RG/PR (TEMA RG Nº 1.199). PLENÁRIO DA CORTE. INELEGIBILIDADE.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

SUSPENSÃO CAUTELAR. ART. 26-C DA LEI COMPLEMENTAR Nº 64, DE 1990. RATIFICAÇÃO. 1. O Plenário do Supremo Tribunal Federal decidiu que a “nova Lei 14.230/2021 aplica-se aos atos de improbidade administrativa culposos praticados na vigência do texto anterior da lei, porém sem condenação transitada em julgado, em virtude da revogação expressa do texto anterior; devendo o juízo competente analisar eventual dolo por parte do agente” (ARE nº 843.989-RG/PR, Rel. Min. Alexandre de Moraes, j. 24/02/2022, p. 04/03/2022). 2. No caso vertente, afigura-se plausível a tese de que o acórdão recorrido, ao negar, em sede de declaratórios, o reexame do caso à luz das novas disposições trazidas pela Lei nº 14.230, de 2021, divergiu do entendimento desta Corte, a indicar probabilidade de êxito do recurso extraordinário, quando menos para que o juízo competente analise “eventual dolo por parte do agente”. 3. Presentes os requisitos do art. 26-C, da Lei Complementar nº 64, de 1990, incluído pela Lei Complementar nº 135, de 2010, em sede de referendo, ratifica-se a medida cautelar deferida, suspendendo-se eventual inelegibilidade decorrente do acórdão recorrido, até que seja definitivamente julgado o recurso extraordinário.

(Pet 10.533 MC-Ref, Relator Ministro ANDRÉ MENDONÇA, SEGUNDA TURMA, j. 19.06.2023, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-s/n DIVULG 30.06.2023 PUBLIC 03.07.2023 – destaques meus).

Destaco, outrossim, julgados da Corte Especial deste Tribunal Superior, em casos análogos ao presente, nos quais, à vista de condenação por ato de improbidade tipificado no art. 10 da Lei n. 8.429/1992, na modalidade culposa, foi franqueado ao juízo competente o reexame do elemento subjetivo:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO DE INADMISSIBILIDADE DO TRIBUNAL DE ORIGEM. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 182 DO STJ. AUSÊNCIA DE ENFRENTAMENTO DO MÉRITO DO RECURSO ESPECIAL. RECURSO MANIFESTAMENTE INCABÍVEL. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 315 DO STJ. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO. ALEGADA OMISSÃO E CONTRADIÇÃO. VÍCIOS INEXISTENTES. PRETENDIDO PREQUESTIONAMENTO DE NORMAS CONSTITUCIONAIS. IMPROPRIEDADE. EMBARGOS DE



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

DECLARAÇÃO REJEITADOS. QUESTÃO DE ORDEM. CONDENAÇÃO POR IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. SUPERVENIÊNCIA DO JULGAMENTO, EM REPERCUSSÃO GERAL, DO TEMA 1199. NECESSIDADE DE RETORNO DOS AUTOS À ORIGEM PARA O JUÍZO DE CONFORMIDADE.

[...]

3. Nos presentes embargos de declaração, a pretensão da Parte é de aplicação de lei nova sobre questão meritória – relacionada à revogação da modalidade culposa do ato de improbidade administrativa –, a qual, repita-se, não foi sequer examinada nesta Superior Instância, em razão do indeferimento liminar dos embargos de divergência, decisão confirmada com o desprovimento do subsequente agravo interno, justamente por ausência de enfrentamento do mérito do recurso especial no acórdão embargado.

4. Conforme jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça, não tendo sido ultrapassado o juízo de admissibilidade dos embargos de divergência – recurso de fundamentação vinculada e de cognição restrita –, descabe a apreciação de questões meritórias, ainda que se trate de matéria de ordem pública, o que não configura omissão.

5. Nesse ínterim, em 18/08/2022, sobreveio julgamento de mérito do ARE 843.989/PR, com repercussão geral (Tema 1199), pelo Supremo Tribunal Federal, que firmou a seguinte tese (Ata de Julgamento publicada no DJe de 22/08/2022; grifei): [...] "3) A nova Lei 14.230/2021 aplica-se aos atos de improbidade administrativa culposos praticados na vigência do texto anterior da lei, porém sem condenação transitada em julgado, em virtude da revogação expressa do texto anterior; devendo o juízo competente analisar eventual dolo por parte do agente".

6. No caso, como o acórdão do Tribunal a quo manteve a condenação do ora Embargante por improbidade administrativa prescindindo da aferição do dolo na conduta, há de se viabilizar o reexame da matéria, diante do revelado antagonismo com o precedente vinculante do Supremo Tribunal Federal, que entendeu pela aplicação retroativa da norma que exclui a figura culposa aos processos sem trânsito em julgado.

7. Embargos de declaração rejeitados. Em questão de ordem, fica determinada a remessa dos autos ao Tribunal a quo, para o juízo de conformidade, aplicando-se, por analogia, o disposto no art. 1.030, inciso II, do Código de Processo Civil.

(EDcl no AgInt nos EAREsp n. 1.625.988/SE, Relatora MINISTRA LAURITA VAZ, CORTE ESPECIAL, j. 01.02.2023, DJe de 10.02.2023 – destaques meus).

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DE



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

DECLARAÇÃO NO AGRAVO INTERNO NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONDENAÇÃO POR IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. SUPERVENIÊNCIA DO JULGAMENTO DO TEMA N. 1.199/STF. NECESSIDADE DE ENVIO AO ORGÃO JULGADOR PARA EVENTUAL JUÍZO DE CONFORMIDADE. PRECEDENTES.

1. A controvérsia presente nos autos, originariamente, diz respeito à prática de ato de improbidade administrativa.

2. O STF, no julgamento do Tema n. 1.199, sob o regime da repercussão geral, consignou a necessidade da configuração do elemento subjetivo doloso para a caracterização dos atos de improbidade administrativa em geral, destacando que as condenações ainda não transitadas em julgado, com base na prática de condutas culposas ou sem afirmação expressa do dolo, sejam reapreciadas pelas instâncias de origem, a fim de que haja a identificação ou não de dolo do agente.

3. Foram definidas pela Suprema Corte as seguintes teses sobre a aplicação da Lei n. 14.230/2021: 1) É necessária a comprovação de responsabilidade subjetiva para a tipificação dos atos de improbidade administrativa, exigindo-se – nos arts. 9º, 10 e 11 da LIA – a presença do elemento subjetivo – DOLO; 2) A norma benéfica da Lei n. 14.230/2021 – revogação da modalidade culposa do ato de improbidade administrativa – é IRRETROATIVA, em virtude do art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal, não tendo incidência em relação à eficácia da coisa julgada; tampouco durante o processo de execução das penas e seus incidentes; 3) A nova Lei n. 14.230/2021 aplica-se aos atos de improbidade administrativa culposos praticados na vigência do texto anterior da lei, porém sem condenação transitada em julgado, em virtude da revogação expressa do texto anterior; devendo o juízo competente analisar eventual dolo por parte do agente; 4) O novo regime prescricional previsto na Lei 14.230/2021 é IRRETROATIVO, aplicando-se os novos marcos temporais a partir da publicação da lei.

4. Hipótese em que, a princípio, houve condenação pela prática do ato de improbidade administrativa sem a indicação do dolo do agente.

5. Cumpra ao órgão prolator do acórdão ora recorrido avaliar se a situação descrita nos autos enseja a retratação do julgado, para que adote as providências que foram definidas pela Suprema Corte no item "3" do Tema n. 1.199. Precedentes: EDcl no AgInt nos EAREsp n. 1.625.988/SE, relatora Ministra Laurita Vaz, Corte Especial, julgado em 1º/2/2023, DJe de 10/2/2023; PET nos EDcl no AgInt no AREsp n. 1.123.605/RJ, relator Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, julgado em 15/12/2022, DJe de 19/12/2022; EDcl nos EDcl nos EDcl no AgInt no AREsp n. 1.706.946/PR, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

22/11/2022, DJe de 19/12/2022.

6. Embargos de declaração acolhidos, com efeitos infringentes, para tornar sem efeito as decisões anteriores e encaminhar os autos ao Órgão Julgador para a realização de eventual juízo de retratação.

(EDcl nos EDcl no AgInt no RE no AgInt nos EREsp n. 1.818.514/SP, Relator Ministro OG FERNANDES, CORTE ESPECIAL, j. 08.08.2023, DJe de 14.08.2023 – destaques meus).

No mesmo sentido, ainda no âmbito desta Corte, as seguintes decisões monocráticas: AREsp n. 1.946.708/PB, Rel. Min. Sérgio Kukina, DJe 17.04.2023; AREsp n. 1.935.329/PA, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe 04.04.2023.

Posto isso, **DIVIRJO** do Sr. Relator para, com fundamento no art. 1.008 do Código de Processo Civil de 2015, conhecer do Agravo para dar parcial provimento ao Recurso Especial, determinando a devolução dos autos à origem, a fim de que seja examinada eventual conduta dolosa, nos termos expostos.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

Número Registro: 2022/0206560-6 PROCESSO ELETRÔNICO AgInt no
AREsp 2.163.400 /
MG

Números Origem: 0184090200549 02085499620098130184 10184090208549002 10184090208549003
10184090208549004 10184090208549005 10184090208549006 184090200549
2085499620098130184

PAUTA: 05/09/2023

JULGADO: 05/09/2023

Relator

Exmo. Sr. Ministro **GURGEL DE FARIA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **PAULO SÉRGIO DOMINGUES**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **MIECIO OSCAR UCHOA CAVALCANTI FILHO**

Secretária

Bela. **BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : CUSTÓDIO SOARES BITENCOURT
ADVOGADO : PAULO HENRIQUE BRUNETTI CRUZ - MG131003
AGRAVADO : MUNICÍPIO DE GOIABEIRA
ADVOGADO : AUGUSTO MÁRIO MENEZES PAULINO - MG083263

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Atos
Administrativos - Improbidade Administrativa - Dano ao Erário

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE GOIABEIRA
ADVOGADO : AUGUSTO MÁRIO MENEZES PAULINO - MG083263
AGRAVADO : CUSTÓDIO SOARES BITENCOURT
ADVOGADO : PAULO HENRIQUE BRUNETTI CRUZ - MG131003

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

Após o voto divergente da Sra. Ministra Regina Helena Costa, dando provimento ao agravo interno para, conhecendo do agravo, dar parcial provimento ao recurso especial, pediu vista o Sr. Ministro Paulo Sérgio Domingues. Encontram-se em vista coletiva os Srs. Ministros Benedito Gonçalves e Sérgio Kukina.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2163400 - MG (2022/0206560-6)

RELATOR : **MINISTRO GURGEL DE FARIA**
AGRAVANTE : **MUNICÍPIO DE GOIABEIRA**
ADVOGADO : **AUGUSTO MÁRIO MENEZES PAULINO - MG083263**
AGRAVADO : **CUSTÓDIO SOARES BITENCOURT**
ADVOGADO : **PAULO HENRIQUE BRUNETTI CRUZ - MG131003**

VOTO-VISTA

Senhores Ministros, pedi vista dos presentes autos considerando o dissenso que se estabeleceu entre o voto do relator, Ministro Gurgel de Faria, e o da Ministra Regina Helena Costa sobre a aplicação do Tema 1.199/STF.

Rememoro as teses firmadas pelo Supremo Tribunal Federal (STF) e que serão, agora, objeto de mais detido exame:

1) É necessária a comprovação de responsabilidade subjetiva para a tipificação dos atos de improbidade administrativa, exigindo-se – nos artigos 9º, 10 e 11 da LIA – a presença do elemento subjetivo – DOLO;

2) A norma benéfica da Lei 14.230/2021 – revogação da modalidade culposa do ato de improbidade administrativa – é IRRETROATIVA, em virtude do artigo 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal, não tendo incidência em relação à eficácia da coisa julgada; nem tampouco durante o processo de execução das penas e seus incidentes;

3) A nova Lei 14.230/2021 aplica-se aos atos de improbidade administrativa culposos praticados na vigência do texto anterior da lei, porém sem condenação transitada em julgado, em virtude da revogação expressa do texto anterior, devendo o juízo competente analisar eventual dolo por parte do agente;

4) O novo regime prescricional previsto na Lei 14.230/2021 é IRRETROATIVO, aplicando-se os novos marcos temporais a partir da publicação da lei.

O Ministro Gurgel de Faria, diante do que foi manifestado pelo Supremo Tribunal Federal – determinando o alcance do afastamento do elemento subjetivo culposo do tipo previsto no art. 10 da Lei 8.429/1992 aos processos em curso em que ainda não houvesse o trânsito em julgado –, entendeu ser viável a esta Corte Superior julgar improcedentes os pedidos formulados na inicial da ação civil pública por

improbidade administrativa, tendo o acórdão recorrido, analisando o elemento subjetivo da conduta do réu, reconhecido a existência de culpa grave.

A Ministra Regina Helena Costa, por outro lado, trazendo os fundamentos do relator do ARE 843.989/PR, o Ministro Alexandre de Moraes, e também com base nos termos da tese de número 3 fixada pelo Supremo Tribunal Federal, reconheceu ser imperiosa a remessa dos autos ao Tribunal de origem de modo a que lá fosse feito o juízo de conformação, apurando-se eventual agir doloso por parte dos demandados.

Disse a Ministra Regina Helena Costa: "*o reconhecimento de culpa nas condenações por improbidade administrativa ainda sem trânsito em julgado, em que pese a aplicação da Lei n. 14.230/2021, não possui efeito absolutório imediato, devendo o juízo competente examinar, à luz do acervo fático-probatório, a presença de conduta ímproba dolosa, consoante definido pelo Supremo Tribunal Federal.*"

O panorama normativo da improbidade administrativa mudou em benefício dos demandados em razão da aplicabilidade de certas alterações levadas a efeito pela Lei 14.230/2021, édito que, em muitos aspectos, consubstancia verdadeira *novatio legis in mellius*.

Sob o regime da repercussão geral, o STF pronunciou a aplicabilidade da Lei 14.230/2021 aos processos inaugurados antes de sua vigência e ainda sem trânsito em julgado em relação ao elemento subjetivo necessário para a tipificação dos atos de improbidade administrativa previstos no art. 10 da Lei de Improbidade Administrativa (LIA): o dolo.

A alteração legislativa em questão retirou do âmbito da improbidade administrativa a possibilidade de tipificação de agir meramente culposos.

Porque o Tribunal local reconheceu a presença de ato ímprobo tipificado no então vigente art. 10 da Lei 8.429/1992, que, à época, contentava-se com, no mínimo, a culpa do réu para o reconhecimento da improbidade administrativa, o Supremo determinou que fossem, agora, avaliados os fatos devidamente comprovados sob os influxos da novel legislação, e assim o fez estabelecendo que essa análise fosse realizada pelo órgão julgador competente para analisá-los.

A interpretação que entendo deva prevalecer sobre o trecho da tese firmada pelo Supremo Tribunal Federal "*devendo o juízo competente analisar*" é a de que o juízo competente para essa análise será:

a) a Corte de origem, quando estiver claro no acórdão o elemento subjetivo culposo na conduta do agente e houver necessidade de revisão do contexto fático-probatório para que se decida sobre a eventual presença do elemento subjetivo doloso também imputado na inicial;

b) a Corte de origem, quando o acórdão não for claro acerca do elemento subjetivo da conduta dos réus, ora fazendo referência à culpa ora fazendo referência ao dolo, ao tratar dos atos de improbidade previstos no art. 10 da LIA;

c) esta Corte Superior, quando não houver a mera possibilidade de se concluir pela existência de elemento subjetivo doloso, tendo em vista os limites objetivos da causa, ou quando o acórdão recorrido for categórico em rechaçar a existência de dolo.

Assim, para que esta Corte Superior possa avançar no exame da controvérsia, afastando a improbidade administrativa no caso concreto, tendo em vista as alterações levadas a efeito no art. 10 da LIA pela Lei 14.230/2021, será essencial observar os limites objetivos da causa traçados pelo autor quando da formulação da petição inicial.

O art. 319 do CPC – e assim o fazia o CPC de 1973 – indica como requisitos da petição inicial o fato e os fundamentos jurídicos do pedido, podendo o autor, com isso, formular um ou mais fatos e um ou mais fundamentos jurídicos a subsidiar o pedido formulado na demanda.

Com relação à prática dos atos previstos no art. 10 da LIA (redação anterior), podia o autor alegar não só a presença do elemento subjetivo doloso, mas, também e alternativamente, o elemento subjetivo culposo ou limitar-se a sustentar apenas a culpa ou apenas o dolo.

Nas hipóteses em que, na inicial, o demandante limitou a causa de pedir ao elemento subjetivo culposo e às figuras que lhe são próprias, como a negligência, a imperícia ou a imprudência, nem sequer cogitando a existência de elemento subjetivo doloso, não haveria sentido em remeter os autos à origem para que o órgão julgador competente para a análise do conjunto fático-probatório da causa extraísse dos fatos comprovados o que nem mesmo o autor da ação de improbidade havia vislumbrado e, por isso, tinha deixado de alegar na inicial da ação.

Nessa hipótese, abre-se ao Superior Tribunal de Justiça a possibilidade de julgar improcedentes os pedidos.

Tal conclusão, entendo, mais bem harmoniza com importantes nortes principiológicos presentes no ordenamento jurídico brasileiro, como o princípio da

duração razoável do processo, o princípio da demanda - ou princípio do dispositivo em sentido material, ou, ainda, o princípio da congruência.

O princípio da demanda continua a ser de suma relevância no processo contemporâneo diante da sua estreita vinculação com o princípio da imparcialidade do órgão jurisdicional, não se podendo ir além do que foi fixado pelas partes quando da formulação de suas pretensões e defesas.

Por isso, Enrico Tullio Liebman, ao dele tratar, vincula-o à imparcialidade do órgão jurisdicional, que, a seu ver, como evidencia Otávio Augusto Dal Molin Domit, é a nota distintiva essencial da jurisdição.

Liebman já defendeu, a propósito, que:

Para explicar como possa depender de um estímulo externo o exercício de uma função pública, que certamente a jurisdição o é, mostra-se necessário responder a duas perguntas distintas: por que não de ofício? e por que mediante provocação da parte? À primeira interrogação, responde-se que o juiz não promove o processo por sua própria iniciativa, porque é essencialmente importante assegurar a sua imparcialidade e neutralidade (...); se ele devesse investigar, nos fatos e eventos da sociedade, aqueles que a seu juízo se apresentam como casos de inobservância da lei (e sem pensar na dificuldade para individualizar tais casos no emaranhado das incontáveis relações que se formam entre os homens), tal busca o levaria a antecipar, ainda que inconscientemente e ao menos em seu foro íntimo, um julgamento que, muito ao contrário, precisa ser o resultado de exame imparcial dos rumos tomados pelo processo. À segunda indagação, replica-se que o reconhecimento, pela ordem jurídica, de determinados direitos subjetivos, quer privados ou públicos, significa entre outras coisas, que a satisfação desses direitos, especialmente a satisfação coativa, depende da vontade dos titulares, isto é, da sua livre determinação eis por que lhe é reconhecido esse exclusivo poder (que, por sua vez, é um direito subjetivo, o direito subjetivo processual por excelência) que é o "*direito de agir em juízo*" (in *Iura Novit Curia e Causa de Pedir*. Otávio Augusto Dal Molin Domit. Revista dos Tribunais, Parte II – o objeto da máxima *iura novit curia*. 2016).

A conclusão em apreço foi recentemente defendida pelo próprio Plenário do Supremo Tribunal Federal no âmbito dos embargos de declaração nos embargos de divergência no agravo regimental no Agravo em Recurso Extraordinário 803.568.

Reproduzo a ementa do julgado pela clareza do que ali se afirmou:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA NO SEGUNDO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA DE RESPONSABILIDADE POR ATO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. ADVENTO DA LEI 14.231/2021. INTELIGÊNCIA DO ARE 843989 (TEMA 1.199). INCIDÊNCIA IMEDIATA DA NOVA REDAÇÃO DO ART. 11 DA LEI 8.429/1992 AOS PROCESSOS EM CURSO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PROVIDOS PARA DAR PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO.

1. A Lei 14.231/2021 alterou profundamente o regime jurídico dos atos de improbidade administrativa que atentam contra os princípios da administração pública (Lei 8.249/1992, art. 11), promovendo, dentre outros, a abolição da hipótese de responsabilização por violação genérica aos princípios discriminados no caput do art. 11 da Lei 8.249/1992 e passando a prever a tipificação taxativa dos atos de improbidade administrativa por ofensa aos princípios da administração pública, discriminada exaustivamente nos incisos do referido dispositivo legal.

2. No julgamento do ARE 843989 (Tema 1.199), o Supremo Tribunal Federal assentou a irretroatividade das alterações da introduzidas pela Lei 14.231/2021 para fins de incidência em face da coisa julgada ou durante o processo de execução das penas e seus incidentes, mas ressaltou exceção de retroatividade para casos como o presente, em que ainda não houve o trânsito em julgado da condenação por ato de improbidade.

3. As alterações promovidas pela Lei 14.231/2021 ao art. 11 da Lei 8.249/1992 aplicam-se aos atos de improbidade administrativa praticados na vigência do texto anterior da lei, porém sem condenação transitada em julgado.

4. Tendo em vista que (i) o Tribunal de origem condenou o recorrente por conduta subsumida exclusivamente ao disposto no inciso I do art. 11 da Lei 8.249/1992 e que (ii) a Lei 14.231/2021 revogou o referido dispositivo e a hipótese típica até então nele prevista ao mesmo tempo em que (iii) passou a prever a tipificação taxativa dos atos de improbidade administrativa por ofensa aos princípios da administração pública, imperiosa a reforma do acórdão recorrido para considerar improcedente a pretensão autoral no tocante ao recorrente.

5. Impossível, no caso concreto, eventual reenquadramento do ato apontado como ilícito nas previsões contidas no art. 9º ou 10º da Lei de Improbidade Administrativa (Lei 8.249/1992), pois o autor da demanda, na peça inicial, não requereu a condenação do recorrente como incurso no art. 9º da Lei de Improbidade Administrativa e o próprio acórdão recorrido, mantido pelo Superior Tribunal de Justiça, afastou a possibilidade de condenação do recorrente pelo art. 10, sem que houvesse qualquer impugnação do titular da ação civil pública quanto ao ponto.

6. Embargos de declaração conhecidos e acolhidos para, reformando o acórdão embargado, dar provimento aos embargos de divergência, ao agravo regimental e ao recurso extraordinário com agravo, a fim de extinguir a presente ação civil pública por improbidade administrativa no tocante ao recorrente. (ARE 803568 AgR-segundo-EDv-ED, Relator: LUIZ FUX, Relator p/ Acórdão: GILMAR MENDES, Tribunal Pleno, julgado em 22/08/2023, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-s/n DIVULG 05-09-2023 PUBLIC 06-09-2023 – destaque ausente no original.)

Por outro lado, é necessário tangenciar questão que de pronto desponta ao considerarmos o retorno dos autos à origem para uma eventual análise sobre a possibilidade de manutenção da condenação, mas agora com supedâneo no elemento subjetivo doloso eventualmente identificável das provas coligidas.

Trata-se do fenômeno da preclusão.

Na eventualidade de ter sido sustentada a presença dos elementos subjetivos doloso e culposo na petição inicial e ter sido o réu condenado apenas com base no elemento subjetivo culposo – sem que o autor tenha recorrido dessa decisão –, não haverá que se fala na preclusão da oportunidade de o órgão julgador, com base nas provas nos autos produzidas, manter a condenação agora com base no elemento subjetivo doloso, após o retorno dos autos à origem para o fim de conformação ao que decidido no Tema 1.199.

À época da prolação do acórdão, a Lei 8.429/1992 admitia a condenação por atos ímprobos previstos no art. 10 da Lei de Improbidade Administrativa, houvesse dolo ou culpa, carecendo o autor de interesse de recorrer dessa decisão, já que a eventual pretensão de substituição do fundamento da procedência dos pedidos em nada alteraria o resultado condenatório, ou seja, a alteração do elemento subjetivo culposo para doloso.

A propósito, Araken de Assis, ao tratar do efeito devolutivo em profundidade, a todos relembra:

O vencedor não precisa interpor apelação principal ou adesiva para insistir na causa de pedir rejeitada (ou ignorada) ou no fundamento da defesa desacolhido (ou ignorado). Nesta contingência, vale repetir, manifestamente faltarão uma das condições de admissibilidade do apelo - o interesse, inclusive no caso de o órgão judicial não ter apreciado a causa de pedir ou o fundamento da defesa, porque desnecessário. Nesse sentido, pode-se identificar um benefício comum (*communii remedii*), mitigado e residual, trazido com o apelo interposto pelo vencido (*Manual dos Recursos. e-book*. Editora RT. 2017. item 39.1.5.1).

Acerca do interesse recursal, não é demais ressaltar, ainda, a lição de Marinoni e Arenhart:

A fim de que possa o interessado socorrer-se do recurso, é fundamental que possa antever algum interesse na utilização deste caminho. A semelhança do que acontece com o interesse de agir (condição da ação), que engloba a adequação da via eleita (traduzida, em termos de recursos, pela noção de cabimento, como visto), é necessário que o interessado possa vislumbrar alguma utilidade na veiculação do recurso, utilidade esta que somente possa ser obtida através da via recursal (necessidade). A fim de preencher o requisito «utilidade», será necessário que a parte (ou o terceiro), interessada em recorrer, tenha sofrido algum prejuízo jurídico em decorrência da decisão judicial, ou ao menos que esta não tenha satisfeito plenamente a pretensão exposta (uma vez que, sendo vencidos autor e réu, ambos terão interesse em recorrer). Em relação à «necessidade», esta estará presente se, por outro modo, não for possível resolver a questão, alterando-se ou suplantando-se o prejuízo verificado (*Processo de Conhecimento*. 1. ed. e-book. Editora RT, 2012, item 2.5.3.).

Ainda nesse sentido, Nelson Nery Jr. afirma que "*não haverá interesse em*

recorrer se o recorrente impugnar tão somente o fundamento da decisão, pois o recurso deve atacar o dispositivo do ato judicial recorrido" (Nelson Nery Jr. *et al.* Código de Processo Civil comentado, 11. ed. São Paulo: Editora RT. 2010. p. 847 s.).

Percebam, no entanto, que o retorno dos autos à instância de origem para os efeitos do Tema 1.199/STF tem como propósito a verificação da existência de suporte para a qualificação da conduta como dolosa nas provas coligidas.

Não poderá advir do retorno dos autos e do reexame pelo órgão julgador originário a aplicação de penas mais gravosas ao demandado, pela singela conclusão de que a excepcional aplicação da lei nova aos processos em curso e ainda sem trânsito em julgado vem em benefício do condenado (*novatio legis in melius*) e não em seu prejuízo, vedando-se, pois, a *reformatio in pejus*.

Estabelecidas tais premissas, vou à inicial da presente ação e dela extraio ter o Município de Goiabeira ajuizado ação de improbidade administrativa contra o ex-Prefeito, sustentando, basicamente, a incursão do réu nas hipóteses previstas nos arts. **10**, incisos X e XI, e **11**, incisos I e VI, da Lei 8.429/1992 (fls. 10/11).

Segundo consta da inicial, o ente municipal ficou impossibilitado de prestar contas acerca da utilização das verbas recebidas para o calçamento de vias urbanas (Convênio 164/2004 celebrado com o Estado de Minas Gerais), haja vista a não localização dos documentos nos arquivos da Prefeitura Municipal e a falta de prestação de contas pelo gestor à época, colocando-o sob a iminência de ser incluído no SIAFI ou CAGEC.

Esta foi a imputação feita ao ex-Prefeito na exordial (fl. 9):

A presente ação tem origem fundada na má gestão e inobservância das regras trazidas e estabelecidas no convênio em comento pela administração anterior, vez que a atual gestão, devido a estas irregularidades, não possui condições de prestar as informações solicitadas e cumprir a exigida prestação, nos moldes necessários.

Destarte, a inobservância destas normas e procedimentos caracteriza, indubitavelmente, conduta ímproba para com a Administração Pública, uma vez que o gestor público tem por obrigatoriedade da função seguir as determinações legais, jamais se afastando ou deixando de notá-las, para não comprometer a legalidade e a veracidade da aplicação de valores dos recursos oriundos de convênios, o que poderá ensejar lesões ao erário público.

O magistrado, apesar de alegada, pelo autor, a tipificação dos arts. 10 e 11 da Lei 8.429/1992, entendeu que a incursão do réu no art. 10 (inciso II do art. 12), tipo a

abrigar hipóteses mais graves do que no art. 11, absorveria as punições a este correspondentes (inciso III do art. 12), pontuando:

Conclui-se, através desse cenário, que o não cumprimento das diretrizes repassadas pelo órgão competente quando da exigência voltada para a prestação de contas perpetuou, por longos anos, diversas irregularidades na prestação de contas perante o órgão competente, originando, inevitavelmente, situação de inadimplência perante o Estado de Minas Gerais.

Destaca-se, aqui, que, a situação somente ocorreu em razão das omissões e negligência do requerido quando do exercício do mandato eletivo.

Agiu, portanto, com culpa grave, consistente no fato de que foi negligente no trato do erário Municipal, eis que deixou de cumprir e observar obrigações e exigências previamente lançadas quando da celebração do convênio e, obviamente, nas leis que regem o direito financeiro.

[...]

Ademais, constatada a prática de atos previstos no art. 10, incisos X e XI da Lei 8.429/1992, a sanção do réu será ponderada dentre aquelas previstas no art. 12, inciso II, da mesma Lei, em atenção ao sistema de absorção das punições menos graves pelas mais graves, observada, ainda, a razoabilidade da gradação.

Contra essa conclusão não houve recurso do autor, mas apenas do réu.

O Tribunal local, por maioria, com base em precedentes desta Corte Superior e diante da possibilidade de a improbidade ser reconhecida com, no mínimo, culpa, ao analisar o caso concreto, limitou-se a ressaltar que (fls. 533/535):

Nesse passo, constata-se que o apelante, então Prefeito do Município de Goiabeira, descumpriu as obrigações assumidas no CONVÊNIO SETOP N° 164/04", deixando de efetuar a respectiva prestação de contas necessária a regularização da situação.

Insta consignar que as alegações do apelante de que os documentos necessários à regularização da situação perante o Órgão competente poderiam ser sanados a qualquer tempo caem por terra diante da evidente impossibilidade de confecção de documentos nos quais deveria constar a sua assinatura quando do exercício do mandato eletivo.

Resta caracterizada, portanto, a ilegalidade que deu ensejo ao prejuízo sofrido pelo erário Municipal.

[...]

De fato, insta consignar que **o não cumprimento das diretrizes repassadas pelo Órgão competente quando da exigência voltada para a prestação de contas fez durar por anos diversas irregularidades na prestação de contas, originando, inevitavelmente, situação de inadimplência perante o Estado de Minas Gerais. Ressalta-se que a situação somente ocorreu em razão das omissões e negligência do**

apelante quando do exercício do mandato eletivo. Agiu, portanto, com culpa grave, consistente no fato de que foi negligente no trato do erário Municipal, eis que deixou de cumprir e observar obrigações e exigências previamente lançadas quando da celebração do Convênio e, obviamente, na legislação correlata.

[...]

Portanto, o apelante incorreu nas condutas descritas no art. 10, caput e incisos X e XI, bem como nas sanções do art. 12, inciso II, todos da Lei Federal nº 8.429/1992, conforme reconhecido em sentença. (Destaques ausentes no original.)

Penso que dos fatos narrados na inicial o Tribunal local poderá, em tese, tendo como base as provas coligidas, extrair eventual elemento subjetivo doloso que corrobore a condenação anteriormente confortada apenas na culpa.

Não me parece possível, por isso, o avanço no exame da improcedência dos pedidos por esta Corte Superior, razão por que, com fundamentação diversa, acedo à conclusão da Ministra Regina Helena Costa de retorno dos autos à origem para que o Tribunal *a quo* analise se as provas contidas nos autos permitem o reconhecimento do dolo do réu na prática dos fatos previstos no art. 10 da Lei 8.429/1992.

Ressalto, uma vez mais, que não se poderá, quando do reexame do elemento subjetivo do réu, aplicar penalidades outras ou ainda sanção mais grave do que aquelas que já haviam sido cominadas, sob pena de proceder-se à retroatividade de lei posterior em prejuízo do demandado.

Finalmente, entendo irrelevante o fato de a inicial imputar ao réu conduta tipificada no atualmente revogado inciso I e no inciso VI do art. 11 da Lei 8.429/1992, pois não houve condenação com base nas hipóteses ali previstas, não tendo o autor recorrido daquela decisão, fato a revelar preclusa a oportunidade de eventual enquadramento em qualquer dos incisos deste artigo.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2163400 - MG (2022/0206560-6)

RELATOR : **MINISTRO GURGEL DE FARIA**
AGRAVANTE : **MUNICÍPIO DE GOIABEIRA**
ADVOGADO : **AUGUSTO MÁRIO MENEZES PAULINO - MG083263**
AGRAVADO : **CUSTÓDIO SOARES BITENCOURT**
ADVOGADO : **PAULO HENRIQUE BRUNETTI CRUZ - MG131003**

VOTO-VOGAL

Trata-se de agravo interno interposto pelo Município de Goiabeira/MG contra decisão monocrática de lavra do Relator, Ministro Gurgel de Faria, que conheceu do agravo para dar provimento ao recurso especial do réu, em ordem a assentar a improcedência dos pedidos veiculados na petição inicial da ação civil por ato de improbidade administrativa.

Na sessão deste Colegiado de 16/5/2023, o Relator apresentou voto negando provimento ao agravo interno da Municipalidade. Na ocasião, Sua Excelência consignou que, na espécie, o réu foi condenado pela prática de ato de improbidade que causa prejuízo ao erário (art. 10 da Lei n. 8.429/92), na **modalidade culposa**. Logo, de acordo com a percepção do Relator, era de rigor a absolvição do agente, tendo em conta a tese firmada pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do Tema 1.199 da repercussão geral.

Na sequência, pediu vista antecipada a Ministra Regina Helena Costa, que, em 5/9/2023, apresentou voto destacando que *"o reconhecimento de culpa nas condenações por improbidade administrativa ainda sem trânsito em julgado, em que pese a aplicação da Lei n. 14.230/2021, não possui efeito absolutório imediato, devendo o juízo competente examinar, à luz do acervo fático-probatório, a presença de conduta improba dolosa, consoante definido pelo Supremo Tribunal Federal"*. Nessa linha de entendimento, Sua Excelência divergiu do relator, para conhecer do agravo e dar parcial provimento ao recurso especial, determinando a devolução dos autos à origem, a fim de que seja examinada eventual conduta dolosa.

Naquela mesma sessão de 5/9/2023, pediu vista dos autos o Ministro Paulo Sérgio Domingues, que acompanhou a conclusão da Ministra Regina Helena Costa de retorno do caso ao Tribunal de origem, para que este examine "*se as provas contidas nos autos permitem o reconhecimento do dolo do réu na prática dos fatos previstos no art. 10 da Lei 8.429/92*". Destaco do alentado voto do Ministro Paulo Sérgio Domingues as seguintes passagens:

[...]

A interpretação que entendo deva prevalecer sobre o trecho da tese firmada pelo Supremo Tribunal Federal "devendo o juízo competente analisar" é a de que o juízo competente para essa análise será:

1. *a Corte de origem, quando estiver claro no acórdão o elemento subjetivo culposo na conduta do agente e houver necessidade de revisão do contexto fático-probatório para que se decida sobre a eventual presença do elemento subjetivo doloso também imputado na inicial;*
2. *a Corte de origem, quando o acórdão não for claro acerca do elemento subjetivo da conduta dos réus, ora fazendo referência à culpa ora fazendo referência ao dolo, ao tratar dos atos de improbidade previstos no art. 10 da LIA;*
3. *esta Corte Superior, quando não houver a mera possibilidade de se concluir pela existência de elemento subjetivo doloso, tendo em vista os limites objetivos da causa, ou quando o acórdão recorrido for categórico em rechaçar a existência de dolo.*

Assim, para que esta Corte Superior possa avançar no exame da controvérsia, afastando a improbidade administrativa no caso concreto, tendo em vista as alterações levadas a efeito no art. 10 da LIA pela Lei 14.230/2021, será essencial observar os limites objetivos da causa traçados pelo autor quando da formulação da petição inicial.

O art. 319 do CPC — e assim o fazia o CPC de 1973 — indica como requisitos da petição inicial o fato e os fundamentos jurídicos do pedido, podendo o autor, com isso, formular um ou mais fatos e um ou mais fundamentos jurídicos a subsidiar o pedido formulado na demanda.

Com relação à prática dos atos previstos no art. 10 da LIA (redação anterior), podia o autor alegar não só a presença do elemento subjetivo doloso, mas, também e alternativamente, o elemento subjetivo culposo ou limitar-se a sustentar apenas a culpa ou apenas o dolo.

Nas hipóteses em que, na inicial, o demandante limitou a causa de pedir ao elemento subjetivo culposo e às figuras que lhe são próprias, como a negligência, a imperícia ou a imprudência, nem sequer cogitando a existência de elemento subjetivo doloso, não haveria sentido em remeter os autos à origem para que o órgão julgador competente para a análise do conjunto fático-

probatório da causa extraísse dos fatos comprovados o que nem mesmo o autor da ação de improbidade havia vislumbrado e, por isso, tinha deixado de alegar na inicial da ação.

Nessa hipótese, abre-se ao Superior Tribunal de Justiça a possibilidade de julgar improcedentes os pedidos.

Tal conclusão, entendo, mais bem harmoniza com importantes nortes principiológicos presentes no ordenamento jurídico brasileiro, como o princípio da duração razoável do processo, o princípio da demanda - ou princípio do dispositivo em sentido material, ou, ainda, o princípio da congruência.

O princípio da demanda continua a ser de suma relevância no processo contemporâneo diante da sua estreita vinculação com o princípio da imparcialidade do órgão jurisdicional, não se podendo ir além do que foi fixado pelas partes quando da formulação de suas pretensões e defesas.

[...]

Após mencionar abalizada doutrina e julgado do Supremo Tribunal Federal, prosseguiu o Ministro Paulo Sérgio Domingues:

[...]

Por outro lado, é necessário tangenciar questão que de pronto desponta ao considerarmos o retorno dos autos à origem para uma eventual análise sobre a possibilidade de manutenção da condenação, mas agora com supedâneo no elemento subjetivo doloso eventualmente identificável das provas coligidas.

Trata-se do fenômeno da preclusão.

Na eventualidade de ter sido sustentada a presença dos elementos subjetivos doloso e culposos na petição inicial e ter sido o réu condenado apenas com base no elemento subjetivo culposos — sem que o autor tenha recorrido dessa decisão —, não haverá que se falar na preclusão da oportunidade de o órgão julgador, com base nas provas nos autos produzidas, manter a condenação agora com base no elemento subjetivo doloso, após o retorno dos autos à origem para o fim de conformação ao que decidido no Tema 1.199.

À época da prolação do acórdão, a Lei 8.429/1992 admitia a condenação por atos ímprobos previstos no art. 10 da Lei de Improbidade Administrativa, houvesse dolo ou culpa, carecendo o autor de interesse de recorrer dessa decisão, já que a eventual pretensão de substituição do fundamento da procedência dos pedidos em nada alteraria o resultado condenatório, ou seja, a alteração do elemento subjetivo culposos para doloso. (GRIFOS ACRESCIDOS)

A propósito, Araken de Assis, ao tratar do efeito devolutivo em profundidade, a todos relembra:

O vencedor não precisa interpor apelação principal ou adesiva para insistir na causa de pedir rejeitada (ou ignorada) ou no fundamento da defesa desacolhido (ou ignorado). Nesta contingência, vale repetir, manifestamente faltará uma das condições de admissibilidade do apelo - o interesse, inclusive no caso de o órgão judicial não ter apreciado a

causa de pedir ou o fundamento da defesa, porque desnecessário. Nesse sentido, pode-se identificar um benefício comum (communii remedi), mitigado e residual, trazido com o apelo interposto pelo vencido (Manual dos Recursos. e-book. Editora RT. 2017. item 39.1.5.1).

Acerca do interesse recursal, não é demais ressaltar, ainda, a lição de Marinoni e Arenhart:

A fim de que possa o interessado socorrer-se do recurso, é fundamental que possa antever algum interesse na utilização deste caminho. A semelhança do que acontece com o interesse de agir (condição da ação), que engloba a adequação da via eleita (traduzida, em termos de recursos, pela noção de cabimento, como visto), é necessário que o interessado possa vislumbrar alguma utilidade na veiculação do recurso, utilidade esta que somente possa ser obtida através da via recursal (necessidade). A fim de preencher o requisito «utilidade», será necessário que a parte (ou o terceiro), interessada em recorrer, tenha sofrido algum prejuízo jurídico em decorrência da decisão judicial, ou ao menos que esta não tenha satisfeito plenamente a pretensão exposta (uma vez que, sendo vencidos autor e réu, ambos terão interesse em recorrer). Em relação à «necessidade», esta estará presente se, por outro modo, não for possível resolver a questão, alterando-se ou suplantando-se o prejuízo verificado (Processo de Conhecimento. 1. ed. e-book. Editora RT, 2012, item 2.5.3.).

Ainda nesse sentido, Nelson Nery Jr. afirma que "não haverá interesse em recorrer se o recorrente impugnar tão somente o fundamento da decisão, pois o recurso deve atacar o dispositivo do ato judicial recorrido" (Nelson Nery Jr. et al. Código de Processo Civil comentado, 11. ed. São Paulo: Editora RT. 2010. p. 847 s.).

Percebam, no entanto, que o retorno dos autos à instância de origem para os efeitos do Tema 1.199/STF tem como propósito a verificação da existência de suporte para a qualificação da conduta como dolosa nas provas coligidas.

Não poderá advir do retorno dos autos e do reexame pelo órgão julgador originário a aplicação de penas mais gravosas ao demandado, pela singela conclusão de que a excepcional aplicação da lei nova aos processos em curso e ainda sem trânsito em julgado vem em benefício do condenado (novatio legis in melius) e não em seu prejuízo, vedando-se, pois, a reformatio in pejus. Estabelecidas tais premissas, vou à inicial da presente ação e dela extraio ter o Município de Goiabeira ajuizado ação de improbidade administrativa contra o ex-Prefeito, sustentando, basicamente, a incursão do réu nas hipóteses previstas nos arts. 10, incisos X e XI, e 11, incisos I e VI, da Lei 8.429/1992 (fls. 10/11).

Segundo consta da inicial, o ente municipal ficou impossibilitado de prestar contas acerca da utilização das verbas recebidas para o calçamento de vias urbanas (Convênio 164/2004 celebrado com o Estado de Minas Gerais), haja vista a não localização dos documentos nos arquivos da Prefeitura Municipal e a falta de prestação de contas pelo gestor à época, colocando-o sob a iminência de ser incluído no SIAFI ou CAGEC.

[...]

O magistrado, apesar de alegada, pelo autor, a tipificação dos arts. 10 e 11 da Lei 8.429/1992, entendeu que a incursão do réu no art. 10 (inciso II do art. 12),

tipo a abrigar hipóteses mais graves do que no art. 11, absorveria as punições a este correspondentes (inciso III do art. 12) [...]

Contra essa conclusão não houve recurso do autor, mas apenas do réu.

O Tribunal local, por maioria, com base em precedentes desta Corte Superior e diante da possibilidade de a improbidade ser reconhecida com, no mínimo, culpa, ao analisar o caso concreto, limitou-se a ressaltar que (fls. 533/535):

Nesse passo, constata-se que o apelante, então Prefeito do Município de Goiabeira, descumpriu as obrigações assumidas no CONVÊNIO SETOP N° 164/04", deixando de efetuar a respectiva prestação de contas necessária a regularização da situação.

Insta consignar que as alegações do apelante de que os documentos necessários à regularização da situação perante o Órgão competente poderiam ser sanados a qualquer tempo caem por terra diante da evidente impossibilidade de confecção de documentos nos quais deveria constar a sua assinatura quando do exercício do mandato eletivo.

Resta caracterizada, portanto, a ilegalidade que deu ensejo ao prejuízo sofrido pelo erário Municipal.

De fato, insta consignar que o não cumprimento das diretrizes repassadas pelo Órgão competente quando da exigência voltada para a prestação de contas fez durar por anos diversas irregularidades na prestação de contas, originando, inevitavelmente, situação de inadimplência perante o Estado de Minas Gerais. Ressalta-se que a situação somente ocorreu em razão das omissões e negligência do apelante quando do exercício do mandato eletivo. Agiu, portanto, com culpa grave, consistente no fato de que foi negligente no trato do erário Municipal, eis que deixou de cumprir e observar obrigações e exigências previamente lançadas quando da celebração do Convênio e, obviamente, na legislação correlata.

Portanto, o apelante incorreu nas condutas descritas no art. 10, caput e incisos X e XI, bem como nas sanções do art. 12, inciso II, todos da Lei Federal n 8.429/1992, conforme reconhecido em sentença. (Destaques ausentes no original.)

Penso que dos fatos narrados na inicial o Tribunal local poderá, em tese, tendo como base as provas coligidas, extrair eventual elemento subjetivo doloso que corrobore a condenação anteriormente confortada apenas na culpa.

Não me parece possível, por isso, o avanço no exame da improcedência dos pedidos por esta Corte Superior, razão por que, com fundamentação diversa, acedo à conclusão da Ministra Regina Helena Costa de retorno dos autos à origem para que o Tribunal a quo analise se as provas contidas nos autos permitem o reconhecimento do dolo do réu na prática dos fatos previstos no art. 10 da Lei 8.429/1992.

Ressalto, uma vez mais, que não se poderá, quando do reexame do elemento subjetivo do réu, aplicar penalidades outras ou ainda sanção mais grave do que aquelas que já haviam sido cominadas, sob pena de proceder-se à retroatividade de lei posterior em prejuízo do demandado.

Finalmente, entendo irrelevante o fato de a inicial imputar ao réu conduta tipificada no atualmente revogado inciso I e no inciso VI do art. 11 da Lei 8.429/1992, pois não houve condenação com base nas hipóteses ali previstas,

*não tendo o autor recorrido daquela decisão, fato a revelar preclusa a oportunidade de eventual enquadramento em qualquer dos incisos deste artigo.
[...]*

Feita essa breve digressão acerca do *iter* processual, passo a votar.

Com as mais respeitosas vênias à divergência já instaurada, entendo que, à época da prolação do acórdão objeto do recurso especial, o Município autor possuía, sim, interesse em recorrer, a fim de buscar o reconhecimento de que o ex-alcaide teria agido com dolo.

Isso porque a qualificação do elemento anímico presente na conduta do agente implicado (culpa ou dolo) **não** se constituirá em mero fundamento retórico da decisão judicial, ou seja, sem aptidão para repercutir nas consequências de eventual condenação, como aparentemente admitido pelo Ministro Paulo Sérgio Domingues.

Ao invés, a depender da modalidade subjetiva reconhecida, diversa será a gravidade dos desdobramentos jurídicos.

A título exemplificativo, relembro que as ações visando ao ressarcimento do erário, quando decorrentes de atos culposos, estarão sujeitas aos prazos prescricionais pertinentes, ao passo que essas mesmas demandas atrairão a nota da imprescritibilidade quando fundadas em condutas dolosas.^[1]

Outro corolário da modificação do elemento subjetivo da conduta do autor de ato de improbidade, que cause prejuízo ao erário, está relacionada à inelegibilidade eleitoral do agente.

Com efeito, nos termos do art. 1º, letra *l*, da Lei Complementar n. 64/90, são inelegíveis os candidatos condenados à suspensão dos direitos políticos, em decisão transitada em julgado ou proferida por órgão judicial colegiado, **por ato doloso de improbidade administrativa que importe lesão ao patrimônio público** e enriquecimento ilícito, desde a condenação ou o trânsito em julgado até o transcurso do prazo de 8 (oito) anos após o cumprimento da pena^[2].

Tais exemplos revelam que, **mesmo com a salvaguarda da manutenção das penalidades previstas na Lei n. 8.429/92 (nos termos sugeridos pelo Ministro**

Paulo Sérgio Domingues), caso a instância recursal de origem - TJMG - venha a concluir pela existência de dolo na conduta do réu, tal desfecho redundará em desenganada ofensa ao princípio recursal que veda a *reformatio in pejus*, notadamente porque, no caso em exame, **apenas o réu interpôs recurso contra o acórdão estadual**, razão pela qual não poderá experimentar situação mais desvantajosa em decorrência em decorrência do julgamento deste Superior Tribunal de Justiça.

ANTE O EXPOSTO, renovando as mais respeitosas vênias à divergente compreensão da Ministra Regina Helena Costa e do Ministro Paulo Sérgio Domingues, acompanho o Relator, Ministro Gurgel de Faria, para **desprover** o agravo interno manejado pelo município de Goiabeiras.

É como voto.

Referências

1. [^] *O Supremo Tribunal Federal, ao apreciar o RE 852.475/SP (Tema 897 da Repercussão Geral), Redator para o acórdão Ministro Edson Fachin, assentou: "São, portanto, imprescritíveis as ações de ressarcimento ao erário fundadas na prática de ato doloso tipificado na Lei de Improbidade Administrativa".*
2. [^] *Tal dispositivo, em linha de princípio, abarcaria a situação do réu da subjacente ação, caso o Tribunal de origem modificasse o título condenatório e reconhecesse a presença de dolo, na medida em que o ato praticado causou prejuízo ao erário e foi aplicada ao réu a sanção de suspensão dos direitos políticos (conforme fl. 521).*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

Número Registro: 2022/0206560-6 PROCESSO ELETRÔNICO **AgInt no**
AREsp 2.163.400 /
MG

Números Origem: 0184090200549 02085499620098130184 10184090208549002 10184090208549003
10184090208549004 10184090208549005 10184090208549006 184090200549
2085499620098130184

PAUTA: 05/09/2023

JULGADO: 23/04/2024

Relator

Exmo. Sr. Ministro **GURGEL DE FARIA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **PAULO SÉRGIO DOMINGUES**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **HUMBERTO JACQUES DE MEDEIROS**

Secretária

Bela. **BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : CUSTÓDIO SOARES BITENCOURT
ADVOGADO : PAULO HENRIQUE BRUNETTI CRUZ - MG131003
AGRAVADO : MUNICÍPIO DE GOIABEIRA
ADVOGADO : AUGUSTO MÁRIO MENEZES PAULINO - MG083263

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Atos
Administrativos - Improbidade Administrativa - Dano ao Erário

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE GOIABEIRA
ADVOGADO : AUGUSTO MÁRIO MENEZES PAULINO - MG083263
AGRAVADO : CUSTÓDIO SOARES BITENCOURT
ADVOGADO : PAULO HENRIQUE BRUNETTI CRUZ - MG131003

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

Prosseguindo o julgamento, após o voto-vista do Sr. Ministro Paulo Sérgio Domingues acompanhando a divergência, por fundamentos diversos, para dar provimento ao agravo interno e o voto do Sr. Ministro Sérgio Kukina acompanhando o voto do Sr. Ministro Relator para negar provimento ao agravo interno, verificou-se o empate, determinando-se a suspensão do julgamento para colheita do voto-desempate do Sr. Ministro Benedito Gonçalves.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2163400 - MG (2022/0206560-6)

RELATOR : MINISTRO GURGEL DE FARIA
AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE GOIABEIRA
ADVOGADO : AUGUSTO MÁRIO MENEZES PAULINO - MG083263
AGRAVADO : CUSTÓDIO SOARES BITENCOURT
ADVOGADO : PAULO HENRIQUE BRUNETTI CRUZ - MG131003

VOTO-DESEMPATE

Trata-se de agravo interno interposto pelo Município de Goiabeira em face de decisão proferida pelo relator, Ministro Gurgel de Faria, que deu provimento ao recurso especial, de modo a absolver o demandado, ora agravado, da prática do ato de improbidade administrativa lesivo ao erário apontado na inicial, na linha do entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal - STF no Tema n. 1.199, por ter sido praticado na modalidade de culpa grave.

Na sessão de 16/5/2023, após o voto do relator, negando provimento ao agravo interno, a fim de manter a decisão monocrática, a Ministra Regina Helena Costa pediu vista antecipada e, em 5/9/2023, apresentou voto-vista divergindo do relator, para conhecer do agravo, com o escopo de dar parcial provimento ao recurso especial, determinando a devolução dos autos à origem, para análise de eventual conduta dolosa, por entender que o reconhecimento da culpa nas condenações pela prática de ato ímprobo não possui efeito absolutório imediato, devendo o juízo competente examinar, à luz das provas dos autos, a presença da conduta ímproba dolosa, nos termos do Tema n. 1.199/STF. Em seguida, o Ministro Paulo Sérgio Domingues pediu vista.

Prosseguindo no julgamento, em 23/4/2024, o Ministro Paulo Sérgio Domingues acompanhou a divergência inaugurada pela Ministra Regina Helena Costa, embora por fundamento diverso. Asseverou que as alterações realizadas pela Lei n. 14.230/2021

traduzem, em muitos aspectos, verdadeira *novatio legis in melius*.

Consignou que o juízo competente para analisar eventual dolo por parte do agente, consoante item 3 da tese firmada pelo STF no Tema n. 1.199, será:

- a) a Corte de origem, quando estiver claro no acórdão o elemento subjetivo culposos na conduta do agente e houver necessidade de revisão do contexto fático-probatório para que se decida sobre a eventual presença do elemento subjetivo doloso também imputado na inicial;
- b) a Corte de origem, quando o acórdão não for claro acerca do elemento subjetivo da conduta dos réus, ora fazendo referência à culpa ora fazendo referência ao dolo, ao tratar dos atos de improbidade previstos no art. 10 da LIA;
- c) esta Corte Superior, quando não houver a mera possibilidade de se concluir pela existência de elemento subjetivo doloso, tendo em vista os limites objetivos da causa, ou quando o acórdão recorrido for categórico em rechaçar a existência de dolo.

Ressaltou a necessidade de observância dos limites objetivos da demanda contidos na inicial, nos termos do princípio do dispositivo, além dos princípios da duração razoável do processo e da congruência. Nessa esteira, citou o ARE n. 803.568 AgR-segundo EDv-ED, redator do acórdão Ministro Gilmar Mendes, Plenário, DJe 6/9/2023.

Ponderou não haver preclusão na hipótese "de ter sido sustentada a presença dos elementos subjetivos doloso e culposos na petição inicial e ter sido o réu condenado apenas com base no elemento subjetivo culposos - sem que o autor tenha recorrido dessa decisão".

Enfatizou que o retorno dos autos à origem para juízo de conformidade com o Tema n. 1.199/STF não pode ensejar aplicação de penas mais gravosas ao demandado, pois tal medida tem por escopo verificar a existência de suporte para a qualificação da conduta como dolosa, com base no conjunto fático-probatório. Além de que a lei nova incide nos processos em curso em benefício do réu, vedando-se a *reformatio in pejus*.

À vista disso, concluiu que "dos fatos narrados na inicial o Tribunal local poderá, em tese, tendo como base as provas coligidas, extrair eventual elemento subjetivo doloso que corrobore a condenação anteriormente confortada apenas na culpa", motivo pelo qual não avançou na improcedência dos pedidos por esta Corte Superior, acompanhando a Ministra Regina Helena Costa, por fundamentação diversa.

Por fim, salientou ser irrelevante o fato de a inicial imputar ao demandado conduta

tipificada no art. 11, I e VI, da Lei de Improbidade Administrativa - LIA, devido à ausência de condenação com base nesse dispositivo, além de não haver recurso do autor quanto a esse ponto, restando precluso eventual enquadramento em qualquer dos novéis incisos do art. 11.

Nessa mesma ocasião, o Ministro Sérgio Kukina apresentou voto vogal, para desprover o agravo interno, acompanhando o relator. Consignou que o Tribunal de origem assentou de forma clara e objetiva o aspecto subjetivo da conduta do réu, caracterizando-a como culpa grave, sem, contudo, fazer alusão ao dolo.

Argumentou que haveria interesse do Município autor em recorrer, a fim de buscar o reconhecimento de que o demandado teria agido com dolo, notadamente em virtude da gravidade dos desdobramentos jurídicos dessa modalidade de ato ímprobo, como por exemplo: (a) a imprescritibilidade das ações de ressarcimento ao erário fundadas em ato ímprobo doloso; e (b) a inelegibilidade dos candidatos condenados à suspensão dos direitos políticos, em decisão transitada em julgado ou proferida por órgão judicial colegiado, por ato doloso de improbidade que importe lesão ao patrimônio público e enriquecimento ilícito, consoante preconizado no art. 1º, I, da Lei Complementar n. 64/90.

Concluiu que "**mesmo com a salvaguarda da manutenção das penalidades previstas na Lei n. 8.429/92 (nos termos sugeridos pelo Ministro Paulo Sérgio Domingues)**", caso a instância recursal de origem - TJMG - venha a concluir pela existência de dolo na conduta do réu, tal desfecho redundará em desenganada ofensa ao princípio recursal que veda a *reformatio in pejus*, notadamente porque, no caso em exame, **apenas o réu interpôs recurso contra o acórdão estadual**, razão pela qual não poderá experimentar situação mais desvantajosa em decorrência em decorrência(sic) do julgamento deste Superior Tribunal de Justiça". (Grifos originais.)

Diante disso, verificou-se o empate e determinou-se a colheita de minha

manifestação.

É o relatório.

Consigne-se inicialmente que o recurso foi interposto contra decisão publicada na vigência do Código de Processo Civil de 2015, devendo ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele previsto, conforme Enunciado Administrativo n. 3/2016/STJ.

A controvérsia gira em torno da interpretação do item 3 da Tese firmada pelo STF no Tema n. 1.199, na hipótese de imputação na inicial da ação de improbidade administrativa com base em dolo e/ou culpa, havendo condenação apenas na modalidade de culpa grave e recurso exclusivo da defesa, encontrando-se o feito em grau de recurso perante o Superior Tribunal de Justiça - STJ.

O Regime de Improbidade Administrativa passa por um momento de importante construção jurisprudencial após o advento da Lei n. 14.230, de 25 de outubro de 2021, a qual implementou significativas alterações na Lei n. 8.429/1992, com o objetivo de melhor orientar a sua aplicação com preceitos sólidos voltados a salvaguardar os princípios por ela protegidos (moralidade e probidade administrativas e o patrimônio público) e, ao mesmo tempo, ponderá-los com os direitos e garantias fundamentais do suposto agente ímprobo.

Nesse contexto, o intérprete deverá analisar a LIA com cautela, em razão dos reflexos da legislação esparsa que poderão redundar em penas mais gravosas ao réu, em ofensa ao princípio do *ne reformatio in pejus*.

Dito isso, não obstante as bem lançadas fundamentações trazidas pela eminente Ministra Regina Helena Costa, seguida do Ministro Paulo Sérgio Domingues, entendendo que tem razão o relator, acompanhado do Ministro Sérgio Kukina, quando destacam a impossibilidade de se determinar a remessa dos autos à origem, para averiguar eventual elemento doloso, tendo em vista a condenação na modalidade culposa (culpa grave), na

linha do Tema n. 1.199/STF, além de haver, no caso, recurso exclusivo da defesa, vedando-se a *reformatio in pejus*.

Isso porque, consoante bem asseverado pelo Ministro Sérgio Kukina, malgrado a relevante observação feita pelo Ministro Paulo Sérgio Domingues a respeito da salvaguarda da manutenção das penalidades previstas na LIA na hipótese de o Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais - TJMG concluir pela existência de dolo na conduta do réu, tal resultado ensejará a imprescritibilidade do ressarcimento ao erário, assim como a inelegibilidade do demandado, por força do art. 1º, I, da Lei Complementar n. 64/1990.

Nessa linha de percepção, com a máxima *vênia*, penso que a proposição do Ministro Paulo Sérgio Domingues de interpretação do item 3 da tese firmada pelo STF no Tema n. 1.199, no sentido de que competirá à Corte de origem analisar eventual dolo por parte do agente, quando houver imputação em dolo ou culpa e estiver claro no acórdão o elemento subjetivo culposos, poderá resultar em *reformatio in pejus* na hipótese de recurso exclusivo da defesa.

Outrossim, entendo que na mencionada hipótese restaria preclusa eventual condenação na modalidade dolosa, uma vez que o autor da ação de improbidade administrativa resignou-se com a condenação na modalidade culposa ao não recorrer, sendo de rigor, portanto, a extinção do feito no âmbito desta Corte Superior, em observância aos princípios da razoável duração do processo e do *ne reformatio in pejus*.

Na hipótese em que o autor da ação de improbidade administrativa também tenha recorrido, o que, repise-se, não é o caso dos autos, entendo deva se observar a ponderação feita pelo Ministro Paulo quanto às penas no sentido de que o retorno dos autos à origem para juízo de conformidade com o Tema n. 1.199/STF não poderá redundar em aplicação de sanções mais gravosas ao demandado.

Na espécie, cuida-se, na origem, de ação de improbidade administrativa, em razão

de supostas irregularidades na prestação de contas de Convênio para calçamento de vias urbanas celebrado entre o Município de Goiabeira e o Estado de Minas Gerais, com imputação na exordial embasada nos arts. 10, *caput*, e incisos X e XI, e 11, I e VI, da LIA, em sua redação original (e-STJ, fl. 11). O TJMG, por maioria, manteve a sentença que condenou o demandado pela prática do referido ato ímprobo com supedâneo no art. 10, X e XI, da LIA, por entender que restou caracterizada a culpa grave, consistente na negligência no trato ao erário público (e-STJ, fls. 394; 534 e 535). Sendo que, tão somente, a defesa recorreu.

Com efeito, descabe a devolução dos autos à origem, para apreciação da existência de dolo, em virtude da proibição de *reformatio in pejus*, ainda que observadas as penas previstas pela nova redação, porquanto operada a preclusão para o Município recorrer, a fim de buscar a condenação na modalidade dolosa, a qual, conforme sobejamente explanado, redundaria em sanções mais gravosas ao demandado.

Destarte, impõe-se a extinção da punibilidade do agente diretamente no STJ, por força da *abolitio* da modalidade culposa de ato ímprobo lesivo ao erário, da proibição de *reformatio in pejus* e do princípio da razoável duração do processo.

Nessa mesma linha de percepção, o Supremo Tribunal Federal manifestou-se, recentemente, em decisão monocrática de lavra do Ministro Luiz Fux, na qual extinguiu a ação de improbidade administrativa, em virtude da impossibilidade jurídica de condenação da parte pela prática de ato ímprobo na modalidade de culpa grave (ARE n. 1.328.089, rel. Min. Luiz Fux, julgado em 24/4/2024, DJe 25/4/2024).

Sob esse prisma, confira-se decisão monocrática proferida pelo Ministro Mauro Campbell Marques no AREsp n. 2.016.453, DJe 12/3/2024, na qual enfatiza "a impossibilidade de reclassificação, em sede de recurso extraordinário exclusivo da defesa, dos atos tidos por ilegais imputados ao recorrente, deve incidir ao caso a diretriz

interpretativa preconizada no julgamento do ARE 843.989-RG, Rel. Min. Alexandre de Moraes (Tema 1.199/STF) para, reconhecendo fato superveniente consubstanciado na alteração normativa que excluiu do mundo jurídico a hipótese típico-normativa que incidia a conduta do réu, reconhecer a extinção de punibilidade". A propósito: AgInt no AREsp n. 2.081.344, Ministro Gurgel de Faria, DJe 10/11/2022.

Nesse contexto, vide excerto do Parecer do Ministério Público Federal - MPF proferido às fls. 668-674:

a) A revogação do tipo culposo do art. 10 da Lei nº 8.429/92 alcança as ações de conhecimento em curso, em qualquer grau de jurisdição. Encontrando-se o feito em grau de recurso perante o STJ, abrem-se as seguintes possibilidades:

a.1) No caso de imputação originária com base em culpa *stricto sensu*, descabe devolução dos autos à origem para apreciação de eventual existência de dolo, em face da impossibilidade de proferir-se julgamento *extra petita* e, também, da proibição da *reformatio in pejus*, devendo o feito ser extinto diretamente pelo STJ, em razão da *abolitio*, que é matéria de ordem pública;

a.2) No caso de imputação com base em dolo ou culpa, havendo condenação apenas na modalidade culposa e recurso somente da parte ré, também descabe a devolução dos autos à origem, para apreciação da existência de dolo, em razão da proibição de *reformatio in pejus*, ainda que em juízo de conformação, devendo o feito ser extinto diretamente pelo STJ, em razão da *abolitio*, que é matéria de ordem pública;

(grifos apostos)

Ressalta-se, ainda, que o art. 17, § 11, da LIA, em sua redação atual, preconiza que "em qualquer momento do processo, verificada a inexistência do ato de improbidade, o juiz julgará a demanda improcedente". Tal dispositivo, por possuir natureza processual, aplica-se aos processos em curso. A propósito: AgInt no AREsp n. 2.197.290/SP, relator Ministro Gurgel de Faria, Primeira Turma, julgado em 23/4/2024, DJe 2/5/2024.

De outro lado, não se desconhece o precedente citado pela Ministra Regina Helena Costa atinente ao AgInt nos EAREsp n. 1.899.968/SC, relatora Ministra Laurita Vaz, Corte Especial, DJe 29/3/2023, no qual se determinou, em Questão de Ordem, a baixa dos autos ao Tribunal de origem para viabilizar o reexame da matéria ante a condenação com base em culpa grave e possível antagonismo com o Tema n. 1.199/STF.

Todavia, além de esta Instância Superior não ter examinado a questão meritória, em razão do óbice da Súmula n. 182/STJ, a evolução da jurisprudência concernente à matéria em apreço, consoante se depreende dos precedentes acima mencionados,

notadamente em virtude da vedação de *reformatio in pejus*, permite concluir ser mais razoável e consentâneo com a novel legislação a extinção da punibilidade do agente, diretamente no STJ, na hipótese em debate.

Por oportuno, penso que as proposições "b" e "c" apresentadas pelo Ministro Paulo Sérgio Domingues a respeito do item 3 do Tema n. 1.199 estão em perfeita harmonia com a exegese das teses fixadas pela Colenda Corte no referido Tema da Repercussão Geral.

Ante o exposto, com a máxima vênia à divergência inaugurada pela eminente Ministra Regina Helena Costa, seguida do Ministro Paulo Sérgio Domingues, acompanho o eminente relator, secundado pelo Ministro Sérgio Kukina, para negar provimento ao agravo interno, nos termos da fundamentação supra.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

Número Registro: 2022/0206560-6 PROCESSO ELETRÔNICO **AgInt no**
AREsp 2.163.400 /
MG

Números Origem: 0184090200549 02085499620098130184 10184090208549002 10184090208549003
10184090208549004 10184090208549005 10184090208549006 184090200549
2085499620098130184

PAUTA: 05/09/2023

JULGADO: 16/05/2024

Relator

Exmo. Sr. Ministro **GURGEL DE FARIA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **PAULO SÉRGIO DOMINGUES**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **AURÉLIO VIRGÍLIO VEIGA RIOS**

Secretária

Bela. **BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : CUSTÓDIO SOARES BITENCOURT
ADVOGADO : PAULO HENRIQUE BRUNETTI CRUZ - MG131003
AGRAVADO : MUNICÍPIO DE GOIABEIRA
ADVOGADO : AUGUSTO MÁRIO MENEZES PAULINO - MG083263

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Atos
Administrativos - Improbidade Administrativa - Dano ao Erário

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE GOIABEIRA
ADVOGADO : AUGUSTO MÁRIO MENEZES PAULINO - MG083263
AGRAVADO : CUSTÓDIO SOARES BITENCOURT
ADVOGADO : PAULO HENRIQUE BRUNETTI CRUZ - MG131003

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

Prosseguindo o julgamento, após o voto-desempate do Sr. Ministro Benedito Gonçalves, a Primeira Turma, por maioria, vencidos os Srs. Ministros Paulo Sérgio Domingues (voto-vista) e Regina Helena Costa (voto-vista), negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves e Sérgio Kukina votaram com o Sr. Ministro Relator, ausente, justificadamente, nesta assentada.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA